



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.001245/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.404 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2002

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.404 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18108.001245/2007-04

Relatório

MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECPERACAO JUDICIAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CAJ/CRPS, às e-fls. 2.319/2.323, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte empresa, GILRAT/SAT e terceiros, em relação ao período de 03/2000 a 06/2002, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 67/70, e demais documentos que instruem o processo.

Explicita, o fiscal autuante em síntese o que segue:

2 - Contribuições levantadas com base nas diferenças entre os recolhimentos efetuados nas competências e os valores que foram declarados como devidos em Guias do FGTS e Informação à Previdência, GFIPs, para as mesmas competências, após o que foram feitas as distribuições entre as parcelas da empresa, SAT e terceiros, na forma como é apresentado nas planilhas anexas a este relatório.

3 - Nas competências em que são cobrados os débitos:

- foram aproveitados os recolhimentos feitos até a lavratura da Notificação;

- no aproveitamento dos recolhimentos priorizou-se apropriar-se destes o correspondente a retenção dos salários dos segurados, seguido da contribuição previdenciária da empresa, e por último terceiros e SAT;

- a distribuição pode ter alterado os montantes nos itens originais, das guias de recolhimentos, mas preservou-se o total recolhido;

- em competências em que a cobrança das contribuições é feita em mais de uma NFLD, as contribuições previdenciárias levantadas a partir das Folhas de Pagamentos, F.P.s, Folhas de Pró-Labore e Folhas de Autônomos são feitas na de nº 35.454.831-0, para 13198 e anteriores, e na de nº 35.454.832-8 para 01199 e posteriores, enquanto as relativas aos salários obtidos com base em "Folhas de Pagamentos para Contabilidade(Resumida)", ou seja, a partir de folhas de informações enviadas pelo Departamento de Pessoal, DP, para o Departamento de Contabilidade, sem que a Folha de Pagamento propriamente dita tivesse sido apresentada para a fiscalização, foram objeto de cobrança na Notificação 35.345.899-6;

- contribuições cobradas a partir de diferenças entre o que foi recolhido e o que foi informado em GFIP numa competência se deram na NFLD 35.345.900-3, e as provenientes de diferenças entre Folhas de Pagamentos e as Relações Anuais de Informações Salariais, RAIS, estão na de nº 35.454.830-1;

- as diferenciações explicam a cobrança de uma competência em mais de uma NFLD, como é o caso de Pró-Labore e Autônomos estar em 35.454.831-0, ou 35.454.832-8, e os salários em 35.345.899-6, por não terem vindo diretamente das Folhas de Pagamentos, ou no caso, ainda, que, além de tudo, ocorreu diferença entre GFIPs e F.P.s;

- mas, quando preciso, para não haver duplicidade de cobrança foram feitas deduções, como se pode constatar nos Demonstrativos Analíticos de Débitos, DADs, anexos às NFLDs, nos casos de insuficiência de recolhimentos para saldar pelo menos um dos débitos; As deduções referidas englobam na mesma cifra o salário família, o salário maternidade, e o montante para. impedir a duplicidade.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

O processo foi baixado em diligência para que a fiscalização de pronunciasse sobre as alegações da contribuinte.

Retornou aos autos a Informação Fiscal de fls. 1.558/1.589.

A contribuinte foi cientificada do teor da Informação Fiscal e apresentou a manifestação de fls. 2.214 e seguintes.

Por sua vez, o Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Previdência Social, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, mantendo a integralidade do crédito tributário, conforme Decisão-Notificação nº 21.401.4/0271/2004 às fls. 2.228/2.234.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 2.241/2.256, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as mesmas razões da impugnação.

Dai então, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CAJ/CRPS, entendeu por bem julgar improcedente o Recurso apresentado, mantendo a integralidade do crédito constituído, conforme depreende-se do Acórdão nº 962/2007.

Regularmente cientificada da decisão encimada, a contribuinte apresentou pedido de Revisão, às fls. 2.330/2.333, pugnando que seja revisto os fundamentos despendidos no Recurso Voluntário, bem como o que segue:

Trata-se, na realidade, de decisão que condena a Requerente ao pagamento de supostos valores que foram apurados em razão da diferença constatada entre os valores declarados pela própria Requerente em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos à Previdência Social por meio de GPS.

Ocorre, contudo, que o venerando acórdão precisa ser revisto, uma vez que mesmo o fiscal não apresentando subsídios suficientes para demonstrar a origem da diferença por ele apontada, constata-se que a referida diferença refere-se a erro de transmissão da GFIP, realizada pela Requerente.

Ao preencher os dados da GFIP, a Requerente utilizou as mesmas informações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, o que ocasionou a diferença encontrada.

Ao cruzarmos os dados da GFIP com as informações do FGTS, verifica-se que a diferença apontada refere-se a verbas rescisórias (aviso prévio, por exemplo), que fazem parte da base de cálculo do FGTS, mas não são fatos geradores das contribuições previdenciárias devidos ao INSS.

Frise-se, nesse sentido, que a utilização do aviso prévio indenizado como fato gerador de tributo devido a, a INSS viola, expressamente, o art. 214, 9, V, "f" do Decreto nº 3048199.

Por outro lado, faz-se importante ressaltar que há erro material no cálculo realizado pelo agente fiscal, uma vez que este utilizou, para fazer os seus cálculos, a informação da GFIP centralizada da matriz e filiais e, em contrapartida, confrontou somente com as informações de recolhimento das contribuições sociais da matriz, desconsiderando os valores recolhidos pelas filiais, conforme exemplifica a planilha e os documentos anexos.

Diante de todo o exposto, em razão do princípio da verdade material e nos termos do inciso 1 do art. 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, requer a Requerente que o acórdão ora discutido seja revisto e reformado, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Requerente.

Na fl. 2.479 consta informação de que a contribuinte impetrou Ação Ordinária em face da NFLD ora debatida, entre outras NFLD's.

Em 01/02/2008 e 15/02/2008, o contribuinte protocolizou novas manifestações questionando a falta de resposta para seus requerimentos anteriores e apresentando novas razões ao seu Pedido de Revisão (fis. 2446/2469).

Após, regular processamento do feito, em 06 de outubro de 2021, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, às e-fls 2.516/2.519, *in verbis*:

Com efeito, a Recorrente impetrou Ação Ordinária nº 2008.61.00.6622-9, em face da União, visando a improcedência (inexigibilidade) do crédito tributário apurado na NFLD objeto deste processo administrativo fiscal, bem como outras NFLD's lavradas contra a contribuinte.

Entretanto, inobstante constar dos autos a informação de que a contribuinte se valeu do Judiciário com o fito de discutir a matéria objeto do presente lançamento, não fora acostado ao processo a documentação pertinente à aludida discussão judicial, o que inviabiliza verificar se há, efetivamente, concomitância entre as discussões administrativa e judicial.

Ora, como a contribuinte registra a discussão judicial da regularidade/legalidade da presunção, o qual fora adotado na conclusão da fiscalização, impõe-se tomar conhecimento do teor do pedido formulado nos autos da Ação Ordinária, bem como das eventuais decisões e/ou recursos apresentados até o presente momento, tendo em vista que podem guardar similitude com as razões recursais da entidade, o que inviabilizaria o conhecimento de tais alegações em face da concomitância, na esteira do disposto na Súmula CARF nº 01, ou mesmo a necessária observância por parte desse Colegiado na hipótese de rechaçar o Auto.

No entanto, somente com o conhecimento do inteiro teor da exordial, bem como dos demais atos processuais e/ou decisões proferidas no decorrer do processo judicial em epígrafe é que este Conselheiro poderá se manifestar sobre o assunto, com a segurança que o caso exige, buscando evitar, sobretudo, proferir eventual voto contrário à Súmula CARF nº 01.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária intimar a contribuinte à apresentar cópia do Mandado Judicial e certidão de objeto e pé, nos autos do processo da Ação Ordinária.

Inclusive, se for de interesse da contribuinte, manifeste-se acerca dos documentos solicitados.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos, a partir de intimação a contribuinte, a integra **Ação Ordinária nº 2008.61.00.6622-9** (caso o número aqui elencado não corresponda a realidade, entende que deve ser juntado cópia da demanda judicial que verse sobre a NFLD objeto dos autos), bem como, caso entenda necessário, se manifestar sobre uma eventual concomitância, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

Em resposta a diligência encimada, foi observado que o CNPJ da empresa encontra-se baixado e, conseqüentemente foi publicação de EDITAL para intimar a autuada a apresentar os documentos solicitados, não obtendo sucesso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCOMITÂNCIA

Apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, o Recorrente impetrou na Seção Judiciária **Ação Ordinária nº 2008.61.00.6622-9**, objetivando obter perante o Poder Judiciário a anulação do crédito tributário constante dos autos deste processo administrativo, conforme depreende-se da informação de e-fl. 2.477.

Observa-se que não há nos autos a petição inicial da mencionada ação judicial, motivo pelo qual os autos foram baixados em diligência para que a autuada apresentasse tal documento, acontece que os autos retornaram sem resposta.

Apesar do processo retornar a este relator sem resposta, a diligência foi para dar mais segurança jurídica e confirmar as informações já constantes dos autos, o que, em homenagem ao princípio da celeridade processual, não há prejuízo julgarmos a demanda com as informações dos autos. Isto porque, tratando-se de **Ação Ordinária que tem por objeto específico a NFLD em questão, por obvio, que essa medida judicial visa a exoneração do crédito lançado, ou seja, mesma matéria apresentada no pedido de revisão (recurso voluntário).**

Assentado que a citada medida judicial versa no tudo e no todo sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litúgio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que a unidade de origem da Receita Federal deve observar o resultado do trânsito em julgado da ação judicial e aplicar os efeitos dela decorrente.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em observância a Súmula nº 1 do CARF, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira